



**GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO OPERACIONAL
Direção do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente
Divisão da Natureza e do Ambiente**

**Pedido de Informação n.º 310/040.01.03/12
Data: 27MART12**

**ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE USO DE MIRA DE VISÃO NOTURNA NA CAÇA AO
JAVALI**

Relativamente à solicitação de esclarecimento a que reporta o e-mail em referência, cujo teor mereceu a melhor atenção e análise, a Direção do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana, no termo do exame legislativo que necessariamente compulsou sobre a questão substantiva promotora do esclarecimento impetrado, nos exatos termos em que lhe foi endereçado, tem a informar:

1. A caça e todo o tipo de atividade venatória que lhe está associada, encontra a sua disciplina e regulação na lei da caça (Lei n.º 173/99 de 21 de Setembro de 1999) e no respetivo regulamento (Decreto Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei n.º 201/2005 de 24 de Novembro)
2. Estabelece a Lei da Caça, que esta apenas pode ser levada a efeito pelos processos e meios permitidos (cfr artigo 26.º)
3. Por outro lado, materializando este conceito, o regulamento da lei da caça vem não só reforçar este dispositivo legal, como ilustrá-lo concretamente quanto aos meios e processos permitidos, determinando ainda que as armas de fogo constituem um meio de caça cuja utilização terá de obedecer a determinados requisitos e condicionalismo, que a jornada de caça, como princípio geral, só é permitida no período que decorre entre o nascer e o pôr-do-sol, e ainda os processos de caça permitidos às diferentes espécies cinegéticas.

4. Para melhor enquadramento, transcrevem-se extratos do articulado que consubstancia a análise genericamente acima descrita (negritos e sublinhados nossos):

Lei n.º 173/99

de 21 de Setembro

(...)

Artigo 26.º

Processos e meios de caça

- 1 — A caça só pode ser exercida pelos processos e meios permitidos.

(...)

___//___

Decreto Lei nº 202/2004

de 18 de Agosto

(alterado pelo Decreto Lei nº 201/2005 de 24 de Novembro)

Artigo 69.º

Armas de fogo

(...)

- 1 — No exercício da caça apenas podem ser utilizadas as armas de fogo classificadas, nos termos da lei aplicável, como armas de caça.

2 — As armas semiautomáticas, que correspondem às armas de fogo que se recarregam automaticamente por acção do disparo, apenas podem ser utilizadas no exercício da caça quando estejam previstas ou transformadas de forma que não possam comportar mais de três munições.

- 3 — No exercício da caça com armas de fogo é proibido o uso ou detenção de:

a) Cartuchos carregados com múltiplos projéteis de diâmetro superior a 4,5 mm, vulgarmente designados por zagalotes;

b) Na caça às espécies de caça menor, cartuchos carregados com um projétil único, vulgarmente designado por bala;

c) Na caça às espécies de caça maior, cartuchos carregados com múltiplos projéteis, vulgarmente designados por chumbos.

4 — No exercício da caça com armas de fogo, os caçadores devem recolher os cartuchos vazios após a sua utilização.

5 — Fora do exercício da caça ou de atividades de carácter venatório apenas é permitido o transporte de armas de fogo legalmente classificadas como de caça quando descarregadas e acondicionadas em estojo ou bolsa.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável às deslocações entre locais de espera, desde que a distância entre eles não exceda 100 m.

(...)

Artigo 78.º

Meios de caça

1 — No exercício da caça e dentro dos limites fixados nos artigos seguintes apenas são permitidos os seguintes meios:

- a) Armas de caça;
- b) Pau;
- c) Negaças e chamarizes;
- d) Aves de presa;
- e) Cães de caça;
- f) Furão;
- g) Barco;
- h) Cavalo.

2 — Para os efeitos do presente diploma, são considerados objectos os instrumentos e meios utilizados no exercício da caça.

3 — No acto venatório é proibido iluminar as peças a caçar.

(...)

Artigo 88.º

Jornada de caça

1 — O exercício da caça só é permitido no período que decorre entre o nascer e o pôr-do-sol, **excepto:**

a) Na caça aos patos pelo processo de espera até 100 m dos planos de água, em que é permitido desde uma hora antes do nascer do Sol até uma hora depois de o pôr-do-sol;

b) Na caça a espécies de caça maior pelos processos de aproximação e, em período de lua cheia, de espera.

2 — A jornada de caça aos pombos, tordos e estorninho-malhado, bem como a detenção de exemplares destas espécies no exercício da caça, só é permitida entre o nascer do Sol e as 16 horas, exceptuando-se em locais de passagem:

a) Em terreno que não esteja sujeito a qualquer tipo de ordenamento cinegético, em locais devidamente identificados em edital da DGRF;

b) Em zonas de caça identificadas em edital da DGRF, nos locais que tenham sido autorizados.

(...)

Artigo 90.º

Processos de Caça

1 — A caça pode ser exercida pelos seguintes processos:

À espera — aquele em que o caçador, parado, emboscado ou não, com ou sem negaça ou chamariz e com ou sem cães de caça para cobro, aguarda as espécies cinegéticas a capturar;

(...)

Artigo 105.º

Caça ao javali

1 — A caça ao javali pode ser exercida à espera, de salto, de aproximação, de batida, de montaria e com lança.

2 — Em terrenos cinegéticos não ordenados, a caça a esta espécie só pode ser permitida de batida e de montaria e apenas nos meses de Outubro a Fevereiro e nos locais e nas condições estabelecidas por edital da DGRF.

3 — Em terrenos cinegéticos ordenados, com exceção da caça de salto, de batida e de montaria, que só pode ser permitida nos meses de Outubro a Fevereiro, inclusive, a caça ao javali pode ser permitida durante toda a época venatória.

(...)

Artigo 106.º

Caça ao gamo, ao veado, ao corço e ao muflão

1 — A caça ao gamo, ao veado, ao corço e ao muflão pode ser exercida à espera, de aproximação, de batida, de montaria e com lança.

2 — É permitida a utilização de chamariz na caça ao veado e ao corço.

3 — Com exceção da caça pelos processos de batida e de montaria, que só pode ser permitida nos meses de Outubro a Fevereiro, inclusive, a caça a estas espécies pode ser permitida durante toda a época venatória, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Em terrenos cinegéticos não ordenados, a caça a estas espécies só pode ser exercida nos casos e condições autorizados pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

5. Efetuando a articulação e cruzamento da lei da caça e do seu regulamento com a lei das armas (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril), por forma a enquadrar a classificação de armas de caça no catálogo de classificação das armas que este diploma veio plasmar, conclui-se que as armas de caça se inserem na classificação das classes **C** e **D**, a que aludem os n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º daquela lei, que se transcrevem na parte que ao assunto em análise interessa:

Lei n.º 5/2006,

de 23 de Fevereiro

(Republicada pela Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril)

(...)

Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 6, com exceção das armas com configuração de armamento militar;

2 — São armas, munições e acessórios da classe A:

a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;

b) As armas de fogo automáticas;

c) As armas químicas, biológicas, radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear;

d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objeto;

e) As facas de abertura automática, estiletas, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e boxers;

f) As armas brancas sem afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objeto de coleção;

g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;

h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;

i) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;

j) Outros aparelhos que emitam descargas elétricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;

l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;

m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;

n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;

o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;

- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;
- r) As munições expansivas, exceto se destinadas a práticas venatórias;
- s) Os silenciadores;
- t) As miras telescópicas, exceto aquelas que tenham afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;
- u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

(...)

5 — São armas da **classe C**:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;
- c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm.

6 — São armas da **classe D**:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;
- c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

6. Compulsada a interpretação da letra da “lei”, outra conclusão não poderá ser extraída senão aquela que determina não haver infração pelo simples uso de miras de visão noturna (MVN) na caça maior, pelo processo de espera. As restrições (proibição e condicionalismos) aos meios de caça, onde se inserem os objetos por força da redação do n.º 2 do artigo 78.º do Regulamento da Lei

da Caça, estão cabal e inequivocamente discriminados, neles não constando as miras de visão noturna.

7. Ainda assim, importa verificar se, eventualmente, a utilização de uma mira de visão noturna não poderá enquadrar a proibição constante no n.º 3 do acima mencionado artigo 78.º do regulamento da Lei da Caça, tentando, para essa finalidade, estabelecer o conceito de “iluminação”.
8. O funcionamento das miras de visão noturna, ou de qualquer outro instrumento de visão noturna, consubstancia-se no princípio da intensificação da luz ambiente.
9. Por outro lado, as fontes de luz infra vermelha, situada no espectro não visível da luz, são utilizadas como qualquer lanterna que ajuda a iluminar um ambiente escuro, com a diferença que o foco desta fonte de luz (e a sua consequente iluminação) só pode ser observável a partir de **equipamentos de visão noturna** e nunca a olho nu.
10. As fontes de luzes de infra vermelho apresentam-se nos mais diferentes formatos, tais como lanternas, holofotes, luzes estroboscópicas, etc.
11. A tecnologia da visão noturna por intensificação de luminosidade, na qual se fundamenta o funcionamento das miras de visão noturna, ao contrário da luz infra vermelha, não constitui qualquer fonte de luz, não projetando portanto qualquer tipo de luminosidade. Outrossim, permite que, em ambiente noturno e sem qualquer fonte de luz artificial sem ser aquela que se faz observar, seja visualizado o meio ambiente circundante que doutra forma, a olho nu, se revelaria apenas com sombras indistintas, ou não seria de todo visível. Como o próprio nome indica, existe apenas um fenómeno de intensificação da luz ambiente sem qualquer fonte de luz diferente daquela que no momento é perceptível em termos de luminosidade.
12. Esta tecnologia não enquadra portanto o conceito de iluminação de caça por qualquer fonte de luz, tanto do espectro visível (ou espectro óptico) que pode

ser captada pelo olho humano e se situa entre a radiação infravermelha e a ultravioleta, ou do não visível, como é o caso da luz infra vermelha.

13. Relativamente à classificação das miras de visão noturna como equipamento militar, sempre se refere, em rigor de análise, que o legislador, na redação da lei, é bem claro quanto ao fim da mesma no que concerne aos materiais de direção (através de aparelhos de pontaria com infravermelhos) pois considera-os de guerra desde que usados para fins militares, conforme consta na al. f) do art.º 7º da lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.
14. Doutro modo não seria compreensível que as miras de visão noturna, enquanto equipamento militar, estivesse disponível para venda à generalidade do público em estabelecimentos comerciais da especialidade, sem qualquer tipo de condicionalismos ou restrições legais para a sua aquisição.
15. Da mesma forma e neste sentido analítico, infere-se também pela leitura da alínea t) do nº 2 do art.º 3º da lei 5/2006 de 23 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 12/2011 de 27 Abril, que as miras telescópicas, desde que tenham afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas, não são consideradas acessórios da classe A.

Este é, em suma, o entendimento que a DSEPNA/GNR, na qualidade de entidade fiscalizadora do exercício venatório e salvo melhor opinião de quem de direito, expõe sobre a utilização de miras de visão noturna para aplicação em armas de caça e enquanto objeto com ela relacionado, no pressuposto de que o seu funcionamento se baseia unicamente no princípio de intensificação luminosa.

Este objeto/instrumento de caça não enquadra de forma abstrata qualquer previsão legal que proíba a sua utilização no exercício da atividade venatória, nos termos em que esta é caracterizada pela respetiva legislação reguladora.

O DIRECTOR DO SEPNA

Jorge Manuel da Silva Oliveira

Coronel